



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

**PARECER JURÍDICO****CONSULENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO -TO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 002/2026**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE N° 002/2026**ASSUNTO:** Emissão de Parecer Jurídico referente ao Processo Administrativo nº 002/2026, concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026.

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis, compreendendo serviços de assessoria, consultoria e execução de atividades na área de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, destinados à Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão e aos Fundos Municipais de Assistência Social, de Desenvolvimento da Educação e de Saúde do Município de Bernardo Sayão – TO, incluindo a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2026, revisão do Plano Plurianual – PPA 2026, confecção dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2026, elaboração das contas de ordenador de despesas do exercício de 2026 e das contas consolidadas do Município referentes ao mesmo exercício, transmissão dos dados contábeis por meio do sistema SICAP Contábil ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, acompanhamento dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos ao exercício financeiro de 2026.

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS FUNDOS. ELABORAÇÃO DA LDO E LOA. REVISÃO DO PPA, CONFECÇÃO DE BALANCETES



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

MENSAIS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSMISSÃO DE DADOS AO TCE/TO E ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE RGF E RREO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO COM SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Administrativo nº 002/2026, que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos contábeis, consistentes em assessoria, consultoria e execução de atividades na área de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, destinadas à Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, bem como aos Fundos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde, abrangendo o exercício financeiro de 2026.

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida envolve serviços de natureza predominantemente intelectual, voltados à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA, revisão do Plano Plurianual – PPA, confecção de balancetes mensais, elaboração das contas de ordenador de despesas e das contas consolidadas do Município, transmissão de dados contábeis por meio do sistema SICAP Contábil ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, acompanhamento dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Consta dos autos que a escolha do prestador de serviços recaiu sobre a empresa **A. S. Viana Contabilidade – ME**, inscrita no CNPJ nº 17.533.747/0001-08, localizada no Município de Colinas do Tocantins – TO, em razão de sua notória



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

especialização e experiência comprovada na área de contabilidade pública, bem como pelo atendimento integral às exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, conforme documentação acostada ao processo administrativo.

O valor global da contratação foi fixado em **RS 361.813,80 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos)**, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, conforme proposta juntada aos autos.

Diante desse contexto, o processo foi regularmente instruído e submetido à análise jurídica, com o objetivo de verificar a conformidade da contratação direta com a legislação vigente, especialmente quanto ao enquadramento da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO NA CONTRATAÇÃO DIRETA.

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

jurídica.

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

## 2.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda – DFD constitui peça inaugural e indispensável do processo de contratação pública, tendo por finalidade registrar, de forma objetiva e motivada, a necessidade administrativa que justifica a futura contratação, bem como delimitar o objeto, a natureza da despesa, o setor requisitante e as razões que demonstram o interesse público envolvido. Trata-se de instrumento que materializa o princípio do planejamento e assegura que a contratação decorra de necessidade real, previamente identificada e formalmente declarada pela unidade demandante.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o DFD assume papel central na instrução dos processos de contratação direta, sejam eles por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, funcionando como elemento de vinculação entre a demanda administrativa e os demais atos preparatórios do procedimento, garantindo transparência, motivação e rastreabilidade das decisões administrativas.

A exigência do Documento de Formalização da Demanda encontra previsão expressa no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

**I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o Documento de Formalização da Demanda é requisito obrigatório e antecedente à contratação direta, devendo estar presente nos autos como condição de regularidade formal do processo, o que se verifica plenamente no caso em análise.

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública Municipal de Bernardo Sayão – TO observou rigorosamente a exigência legal, tendo sido formalizadas as demandas tanto pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração, quanto pelos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Desenvolvimento da Educação, considerando que a contratação pretendida abrange a execução de serviços técnicos contábeis destinados a todos esses entes administrativos.

Constam nos autos Documentos de Formalização da Demanda individualizados, nos quais cada unidade administrativa registrou a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos contábeis, consistentes em assessoria, consultoria e execução de atividades na área de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, com vistas à elaboração de balancetes mensais, prestação de contas, transmissão de dados ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acompanhamento dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e atendimento às demais exigências legais e normativas aplicáveis a cada área.

Os DFDs apresentados demonstram, de forma convergente, que a contratação se justifica pela inexistência, no quadro permanente de pessoal, de profissionais com qualificação técnica específica e disponibilidade suficiente para a execução contínua e especializada dos serviços demandados, evidenciando a necessidade de contratação externa para assegurar a regularidade, a transparência e a correta gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, resta comprovado que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os Documentos de Formalização da Demanda exigidos pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, apresentados pela Administração Direta e pelos Fundos Municipais envolvidos, atendendo plenamente aos requisitos legais e formais para a



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

contratação direta por inexigibilidade de licitação.

### 2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;

III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;

VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."



ESTADO DO TOCANTINS

000141

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

No caso em análise, o processo administrativo foi devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar elaborado em conformidade com as disposições legais acima transcritas. O documento caracteriza a necessidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais em contabilidade pública, destinados à Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e aos Fundos Municipais, no período de janeiro a dezembro de 2026.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra, de forma objetiva, a inexistência de profissionais com qualificação técnica específica e disponibilidade suficiente no quadro permanente da Administração para a execução contínua e especializada das atividades demandadas, bem como define os requisitos da contratação, a estimativa de quantidades, os serviços a serem prestados e a viabilidade da solução proposta, observando as normas de contabilidade pública, a legislação fiscal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança jurídica e a viabilidade da contratação, evidenciando que o procedimento foi devidamente planejado, estruturado e alinhado às exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

#### 2.4 PESQUISA DE PREÇO

A norma 14.133/2021, artigo 23º estabelece que os incisos I, II e III do referido artigo são os parâmetros primários e mais robustos, e que a Administração Pública deve priorizá-los para garantir maior fundamentação técnica, eficiência e transparência, que a coleta de preços no presente processo seja ajustada às diretrizes dos incisos I, II e III:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os incisos I, II e III **oferecem maior segurança** e fundamentação ao processo, uma vez que ampliam a base de dados utilizada para estimar os valores, promovendo maior transparência e alinhamento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade.

A utilização do **inciso I**, que prevê o uso de painéis de preços praticados no âmbito da Administração Pública, destaca-se pela inclusão do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O PNCP é uma plataforma centralizada instituída pela Lei nº 14.133/2021, que tem como objetivo organizar e disponibilizar informações sobre



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

contratações públicas realizadas em âmbito nacional. Ele permite o acesso a dados detalhados sobre preços praticados, contratos e fornecedores, promovendo maior transparência e eficiência no processo de compras públicas. Sua utilização facilita a comparação de preços e assegura maior uniformidade nas contratações, sendo uma ferramenta essencial para a boa governança pública.

A doutrina especializada reforça a importância de seguir essa ordem de preferência. Conforme destacado no "Manual de Orientação: Pesquisa de Preços" do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"a correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado."

O manual enfatiza que a Administração deve reunir o maior número possível de preços, a partir de fontes diversas, sendo preferencial o emprego das fontes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a observância dos parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 23 é fundamental para garantir a economicidade e a eficiência nas contratações públicas. Esses incisos representam métodos mais seguros e robustos para a formação do valor estimado, priorizando fontes confiáveis e abrangentes, como o PNCP, publicações especializadas e pesquisas técnicas qualificadas. Dessa forma, é altamente recomendado que a Administração priorize o uso dos incisos I, II e III, pois eles oferecem maior transparência, alinhamento com os princípios da moralidade e eficiência administrativa e segurança jurídica para o processo, assegurando que os valores estimados reflitam de forma precisa os preços de mercado e promovam a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente processo administrativo, verificou-se que a pesquisa de preços foi realizada de forma regular e compatível com o artigo 23, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante a utilização de parâmetros extraídos de contratações similares efetivamente realizadas pela Administração Pública. Para a composição do preço referencial, foram consideradas contratações públicas dos Municípios de Juarina/TO e Angico/TO, cujos objetos apresentam



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

aderência e compatibilidade técnica com a contratação pretendida, permitindo a comparação objetiva de valores praticados em contexto público equivalente. Além disso, a planilha de composição também registra cotação/valores praticados pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, agregando elemento adicional de comparação e reforçando a consistência do levantamento realizado.

A partir da consolidação dos dados coletados e da metodologia de cálculo apresentada na planilha de composição do estimado, fixou-se o valor unitário estimado em R\$ 47.780,00 e, conseqüentemente, o valor global estimado da contratação em R\$ 573.360,00 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e sessenta reais), considerando a quantidade de 12 (doze) meses. Assim, o valor estimado resulta de pesquisa de preços idônea, baseada em referências públicas verificáveis e compatíveis com o objeto, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público, conferindo segurança técnica e jurídica à definição do preço referencial adotado no processo.

## 2.5 TERMO DE REFERENCIA

O Termo de Referência é o documento técnico-administrativo que consolida e detalha a solução escolhida pela Administração Pública para atendimento da necessidade previamente identificada, servindo como base para a contratação e para a execução contratual. Sua finalidade é definir, de forma clara, precisa e objetiva, o objeto a ser contratado, o escopo dos serviços, as condições de execução, os critérios de pagamento, as obrigações das partes, bem como os parâmetros que asseguram a obtenção da proposta mais vantajosa e a adequada fiscalização do contrato.

No âmbito das contratações diretas, o Termo de Referência assume especial relevância, pois é por meio dele que a Administração delimita o conteúdo da contratação, reduz riscos de execução inadequada, assegura transparência ao procedimento e garante que a contratação atenda efetivamente ao interesse público, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

A definição legal de Termo de Referência encontra-se prevista na Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XXIII – Termo de Referência:** documento necessário para a contratação direta, em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e à execução do contrato.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com Termo de Referência completo e detalhado, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, contemplando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos contábeis, com assessoria, consultoria e execução de atividades na área de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, destinados à Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e aos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, abrangendo o exercício financeiro de 2026.

O Termo de Referência descreve de forma minuciosa o objeto da contratação, especificando as atividades a serem desenvolvidas, tais como a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, da Lei Orçamentária Anual – LOA, a revisão do Plano Plurianual – PPA, a confecção de balancetes mensais, a elaboração das contas de ordenador de despesas e das contas consolidadas, a transmissão de dados por meio do sistema SICAP/CONTÁBIL ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o acompanhamento dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como a emissão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

Consta, ainda, no Termo de Referência, a definição clara da forma de execução dos serviços, estabelecendo a necessidade de disponibilização de profissionais devidamente qualificados, a periodicidade das atividades, a forma de atendimento presencial e remoto, bem como as condições operacionais necessárias para assegurar o suporte técnico contínuo à Administração Municipal e aos Fundos vinculados, permitindo a correta gestão contábil, financeira e orçamentária do Município.

O documento também disciplina de maneira expressa as obrigações da contratada e da contratante, as condições de pagamento, o prazo de vigência contratual, as



ESTADO DO TOCANTINS

000146

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

hipóteses de alteração, acréscimos e supressões, a previsão das dotações orçamentárias específicas para cada órgão e Fundo Municipal, além das regras relativas à fiscalização, sanções administrativas, recursos, extinção contratual e publicidade dos atos, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à execução do ajuste.

Dessa forma, o Termo de Referência apresentado atende integralmente ao conceito e à finalidade previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que a contratação foi devidamente delimitada, planejada e estruturada, com definição clara do objeto, das condições de execução e dos critérios necessários para assegurar a adequada prestação dos serviços e a satisfação do interesse público.

## 2.6 INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO

A inexigibilidade de licitação é hipótese de contratação direta aplicável quando **não há possibilidade real de competição**, isto é, quando a disputa entre potenciais interessados se revela inviável diante das características do objeto ou do próprio mercado. Nesses casos, a licitação deixa de ser um meio útil para selecionar a proposta mais vantajosa, sendo juridicamente admitida a contratação direta, desde que o processo esteja **devidamente motivado, instruído e justificado**, com observância dos princípios da Administração Pública.

No âmbito específico dos serviços técnicos especializados, a inexigibilidade pode decorrer da necessidade de contratação de **serviços de natureza predominantemente intelectual**, cuja adequada execução exige **notória especialização** do profissional ou da empresa. Trata-se de situação em que a Administração, para garantir resultado idôneo e compatível com o interesse público, identifica que o prestador escolhido reúne atributos técnicos e experiência diferenciada, capazes de demonstrar que sua atuação é a mais adequada para a satisfação plena do objeto. Essa hipótese encontra previsão expressa no **art. 74, inciso III, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Dito isso, transcreve-se o fundamento legal aplicável, conforme consta nos autos:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em**



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

especial nos casos de; (...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notona especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização:

Art. 6º(..)

XIX - qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir desses dispositivos, extrai-se que a notória especialização não se confunde com habilitação comum (regularidade fiscal, jurídica e qualificação técnica básica). Ela se evidencia por um conjunto de elementos objetivos, como histórico de desempenho, experiência comprovada, estrutura técnica e documentação correlata, que



## ESTADO DO TOCANTINS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

permitted to the Administration to conclude, in a motivated manner, that the provider meets differentiated conditions to execute with excellence the specialized technical service sought.

The classic administrative doctrine also distinguishes the notorious specialization as a situation that goes beyond mere formal aptitude. In a frequently invoked lesson, Hely Lopes Meirelles associates the notorious specialization to the public recognition of professional capacity, highlighting that *“notoriety is, in the final analysis, the fame consecrating the professional in the field of his specialization”*.

Applying these premises to the concrete case, it is verified that the object of the present Administrative Process nº 002/2026 consists of technical accounting services of advisory/consulting in public accounting, financial, budgetary and patrimonial, covering budgetary items (LDO/LOA/PPA), monthly routines, rendering of accounts, support in the transmission of data to TCE/TO via SICAP/CONTÁBIL, accompaniment of limits of the LRF and issuance of RGF/RREO characterizing a specialized technical service of predominantly intellectual nature, fitting into the hypothesis of **art. 74, III, §3**, consisting of technical advisory/consulting in accounting and financial matters applied to the public sector.

In what regards the proof of the notorious specialization, it is noted in the records that the company A. S. VIANA CONTABILIDADE – ME, registered with CNPJ nº 17.533.747/0001-08, presented documentation demonstrating technical capacity and compatible experience with the object, including attestations of technical capacity issued by public entities, among which: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/TO, Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO and Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins/TO, all attesting that the referred company provides/prestated services and that these were executed satisfactorily, without records of unfavorable facts. It also notes the presentation of certificates in the area of public accounting, reinforcing the technical qualification directed to the object sought and corroborating the requirement of notorious specialization.

In this manner, being characterized the unviability of competition in the form of art. 74 of Law nº 14.133/2021, as well as demonstrated the elements of notorious



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

especialização nos termos do §3º do art. 74 e do art. 6º, XIX, resta juridicamente amparada a contratação direta por inexigibilidade, desde que mantida a adequada instrução do processo com as justificativas, documentos e demonstrações exigidas para a regularidade do procedimento.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise minuciosa do Processo Administrativo nº 002/2026, verifica-se que a contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, por meio de **inexigibilidade de licitação**, encontra-se **regularmente instruída**, atendendo às exigências formais e materiais previstas na **Lei nº 14.133/2021**, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Constatou-se que a demanda foi devidamente formalizada pela Administração Direta e pelos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Desenvolvimento da Educação, por meio dos respectivos Documentos de Formalização da Demanda, em conformidade com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. O processo também foi instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que demonstram o adequado planejamento da contratação, a definição clara do objeto, a viabilidade da solução escolhida e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

Restou comprovado que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, enquadráveis como assessoria e consultoria técnica na área de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, hipótese expressamente prevista no art. 74, inciso III, alínea §3, da Lei nº 14.133/2021, estando caracterizada a inviabilidade de competição.

Quanto ao requisito da notória especialização, verificou-se que a empresa A. S. VIANA CONTABILIDADE – ME, inscrita no CNPJ nº 17.533.747/0001-08, apresentou documentação idônea e suficiente para a comprovação de sua qualificação técnica diferenciada, incluindo atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, bem como certificados na área de contabilidade pública, os quais demonstram desempenho anterior satisfatório, experiência comprovada e aptidão técnica plenamente compatível com o objeto da contratação.

Verificou-se, ainda, que o valor global da contratação foi devidamente



ESTADO DO TOCANTINS

000150

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

justificado, com observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido realizada pesquisa de preços por meio idôneo, restando evidenciada a compatibilidade da proposta apresentada com os preços praticados no mercado e sua vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, considerando que o processo atende aos requisitos legais, encontra-se adequadamente motivado, instruído e fundamentado, não se vislumbrando óbices jurídicos à contratação, esta Assessoria Jurídica MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE à contratação direta da empresa A. S. Viana Contabilidade – ME, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “§3”, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à observância das demais formalidades legais pertinentes, inclusive quanto à celebração do instrumento contratual, publicação dos atos e acompanhamento da execução contratual.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 06 de janeiro de 2024.

  
**BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI**  
OAB/TO-5982